



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016.003/2002-87
Recurso nº. : 134.890 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1998 a 2001
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.263

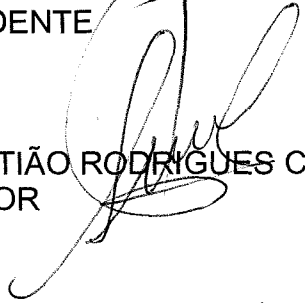
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. O instituto da denúncia espontânea alberga a prática do ato praticado em momento anterior ao início ou ampliação do período objeto de fiscalização. Vale dizer, configura denúncia espontânea, nos precisos termos do disposto no artigo 138 do CTN, a prática de ato do qual resulte alterações na apuração do Lucro Real, correspondente a período não abrangido pelo MPF, se à época da retificação ainda não havia se concretizado a ampliação do mencionado período, via emissão de novo MPF.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2003

Processo nº. :10680.016003/2002-87
Acórdão nº. :101-94.263

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 134.890 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

R E L A T Ó R I O

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, com fundamento nos comandos legais insertos no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, sendo certo que a peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, com abaixo se transcreve:

“001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE CUSTOS

Valor apurado conforme termo de verificação nexa.

.....
002 – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA
ALIENAÇÃO DE BEM POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR
AO DE MERCADO A PESSOA LIGADA

Falta de adição ao lucro líquido do exercício, da diferença entre o valor de mercado e o de alienação, correspondente à distribuição disfarçada de lucros decorrente de alienação à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, de bem, pertencente ao Ativo Permanente da alienante conforme termo de verificação anexo.”

Ao afastar a tributação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o Ilustre relator do Aresto, na parte em que está sendo submetido ao exame necessário, considerou haver ocorrido, no caso, denúncia espontânea da infração, por parte do sujeito passivo.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atendo a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Analizados os fatos e as provas constantes dos presentes autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, cabendo aqui transcrever os fundamentos de decidir, "*verbis*":

"2.0 – Da tributação quanto aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Nesses anos-calendário, a tributação também recaiu sobre custos considerados indedutíveis, respectivamente, nos valores (...). Tais valores lançados decorem das diferenças explicitadas no TVF às fls. 18.

O impugnante, ao assumir como indedutíveis tais valores de custos, concordando, pois, com o mérito das autuações, apresentou declarações retificadoras para esses períodos de apuração, todas entregues no dia 02/04/2002, alterando os valores dos custos indedutíveis (Anexo "03", fls. 228, Anexo "04", fls. 101 e 269).

.....
De imediato, vale frisar, conforme se vê de uma consulta aos Sistemas Eletrônicos da SRF, fls. 234, que, para esses anos-calendário, as declarações originais foram canceladas, estando essas retificadoras liberadas.

.....
Como já se disse, o início do procedimento fiscal ocorre com o primeiro ato de ofício escrito da autoridade fiscal, cientificando o contribuinte da fiscalização. Nesse sentido, o MPF-F, após devidamente cientificado o sujeito passivo, dá início aos trabalhos de fiscalização.

.....
No caso vertente, afora o primeiro MPF-F, que fixou o período de apuração de janeiro a dezembro de 1997, emitido em 14/01/2002, cuja ciência ocorreu em 16/01/2002 (fl. 01), mais dois MPF-C foram emitidos (fls. 02 e 03). O primeiro, **incluindo o período de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, emitido em 05/04/2002, cuja ciência ocorreu em 16/05/2002;** o outro, **indicando o período de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, emitido em 06/11/2002, cuja ciência ocorreu em 11/11/2002.**



Diante disso, não se pode negar, para efeitos tributários, a espontaneidade das retificações das declarações relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000, efetuadas em 02/04/2002.

Em suma, configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a retificação de declaração, que promova alterações na apuração do Lucro Real, relativo a período de apuração não abrangido pelo MPF-F, desde que, à época da retificação, ainda, não tenha ocorrido a ampliação desse período de apuração, por meio de MPF-C, do qual o contribuinte venha a tomar ciência após ter promovido tal retificação."

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, 02 de julho de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

